



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0013501-05.2015.8.14.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
BELÉM  
APELANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES  
Advogado: Dr. Luis Carlos do Nascimento Rodrigues – OAB/PA n° 10.579  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DA CORPORACÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO N° 20.910/1932. TERMO INICIAL - DATA DO ATO DE DESLIGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1- Sentença que declara a prescrição e indefere a petição inicial, com fulcro no art. 295, I, do CPC/73;
- 2- O prazo para propositura de ação de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da ciência do ato de exclusão, o que se deu, no caso, por meio de Boletim Geral da Corporação, nos termos do Decreto n° 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo (Precedente do STJ);
- 3- A ocorrência da prescrição enseja a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;
- 4- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com alteração dos fundamentos legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, para manter a decisão que declara a prescrição da pretensão do autor/apelante, porém alterando a fundamentação dispositiva, para declarar extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação cível, fls. 34/39, interposto por JOÃO BATISTA RODRIGUES contra a sentença, fls. 30/33, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Ordinária de



Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de tutela antecipada ajuizada contra o ESTADO DO PARÁ (proc. nº 0013501-05.2015.8.14.0301), entendendo impossível o pedido ante a ocorrência da prescrição, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, I do CPC. Em suas razões, fls. 35/39, o apelante narra que ajuizou ação ordinária objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que culminou na sua exclusão das fileiras da Corporação, sem que lhe oportunizasse a garantia do contraditório e ampla defesa. Alega descabida a suscitação de prescrição ante a nulidade do ato que não obedeceu a forma prescrita em lei e não lhe assegurou a ampla defesa e contraditório; não podendo, pois, ser convalidado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anulação ou reforma da sentença, para declarar nulo o ato administrativo que o excluiu da PM e determinar a sua reintegração na corporação.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 40.

Apelação recebida em seu duplo efeito, fl. 41.

Certificada a ausência de contrarrazões, fl. 42.

Coube-me o feito por distribuição, fl. 43.

Parecer do Ministério Público, às fls. 47/52, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo à análise da matéria devolvida.

#### Prejudicial de Prescrição

Cinge-se, a presente apelação, à análise da ocorrência da prescrição da pretensão do autor, ora apelante, que foi desligado das fileiras da Polícia Militar.

De acordo com instrução processual, o apelante foi incluído na Corporação em 06/05/88 e licenciado a bem da disciplina, em 23/04/1991. O ato que desligou o apelante, foi publicado no Boletim Geral de nº 074/91 (fls. 24/27). A Ação Ordinária somente foi ajuizada em 16/04/2015 (fl. 01).

O apelado alega a imprescritibilidade do ato nulo e, conseqüentemente, a possibilidade de revisão do ato que o desligou da Corporação da Polícia Militar.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de certo prazo. Dessa forma é dada homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações. O termo inicial da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, segundo



o qual a ação nasce para o titular do direito ofendido com a efetiva lesão do direito tutelado, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, consoante se pode verificar da jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido. (Grifei)

AgRg no AgRg no REsp 1296584 RJ 2011/0289918-5. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Julgamento: 20/06/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 01/07/2013.

Neste sentido, Flávio Tartuce (in TARTUCE, Flávio, Op. Cit., 2015, p. 469) afirma que a tese da actio nata com viés subjetivo é mais justa diante do princípio da boa-fé, especialmente com a valorização da informação derivada desse regramento.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald vão na mesma esteira, ponderando que:

[...] a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular: Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento [...]. (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB, Volume I, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 622)

Desse modo, a adoção da teoria da actio nata, adotada pelo STJ, além de não permitir que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo, também corrobora a não perenidade de um direito não reivindicado em tempo, estabelecendo o marco para o lapso prescricional.

O Decreto n.º 20.910/32, por sua vez, é claro ao estabelecer que o direito ou ação de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar. Senão vejamos como dispõe o art. 1º, verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a



- anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.
2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.
  3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.
  4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1o do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).
  5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.
  6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.
  7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).
  8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.
  9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
  10. Recurso Especial não conhecido.
- (REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Acompanham os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para propositura de ação objetivando a reintegração de servidor no cargo é de 05 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. A absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos, não se coadunando, pois, com o caso dos autos. 3-Recurso conhecido e não provido. TJ-AL - Apelação APL 07184099520138020001 AL 0718409-95.2013.8.02.0001 (TJ-AL). Data de publicação: 16/02/2016

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA E COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO COMBATIDO PROFERIDO EM 24/02/1997. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 19/05/2004. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS EXEGESE DO DECRETO LEI Nº. 20.910/32. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE



INCAPACIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE DOENÇA PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INTERDIÇÃO E ASSINATURA DA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA A VIDA CIVIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TJ-BA - Apelação APL 00640248320048050001 (TJ-BA), Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE REINCLUSÃO AO SERVIÇO DA PMPE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os atos de licenciamento das agravantes se deram em 10/01/1990 e 30/01/1990, enquanto que a ação originária só veio a ser ajuizada em 11/02/2010.
  2. A pretensão deduzida está alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. do Decreto nº /32.
  3. Entendimento consagrado no STJ e no TJPE.
  4. A falta de publicação no órgão oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPE, atingiu sua finalidade, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, mormente porque o ato foi por elas requerido.
  5. Recurso de agravo à unanimidade improvido.
- (AGV 2541473 PE 00217035620118170000, TJPE, 8ª Câmara Cível, relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 26JAN2012)

Nesta Corte, temos os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS AUSENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1- Os Embargos de Declaração, ainda que voltados ao prequestionamento para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos traçados no art. 1.022 do CPC/2015; 2- A decisão do Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 371 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos; 3- O Acórdão não padece dos vícios dispostos no art. 1.022 do CPC/2015. Logo, não subsistem os embargos de declaração. 4- O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento da Corporação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 5- EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE.

(2018.03161599-19, 194.018, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-08)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX-OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 3. Recurso conhecido e não provido.

(2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo. 2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.º210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação. 3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda. 4 - Recurso Conhecido e Improvido.

(2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01)

Ressalto que não desconheço a argumentação do recorrido, em petição às fls. 243-246, de aplicação, ao seu caso, da Lei nº 13.293/16. Vejamos os ditames da referida Lei:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal.

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal.(NR)

Nesse contexto, considerando a ocorrência do lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos entre a propositura da ação e o ato inquinado de nulidade, resta consumada a prescrição de que trata o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, pelo que não merece reforma a sentença atacada.

Por fim, consigno que o magistrado a quo, ao indeferir a petição inicial, por conta da impossibilidade jurídica ante a ocorrência da prescrição, incidiu em error in iudicando, pois a ocorrência da prescrição enseja a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Necessária se faz a alteração dos fundamentos legais do julgado, neste ponto.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, para manter a decisão que declara a prescrição da pretensão do autor/apelante, porém alterando a fundamentação dispositiva, para declarar extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

